



Matilde Derque David Passos de Almeida

A Obrigação de Prestação de Alimentos devida  
após a Maioridade e o seu Limite Etário (25  
anos) no âmbito das Responsabilidades  
Parentais

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito na  
especialidade de Direito Social e da Inovação

Orientadora: Professora Doutora Helena Pereira de Melo

Setembro 2024

Página de Rosto.

### **Declaração de Compromisso Antiplágio**

Declaro, por minha honra, que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

## **Agradecimentos**

Nos últimos meses o meu pai perguntou-me constantemente por esta dissertação e, agora, posso agradecer-lhe por toda a sua preocupação, a qual sei que vinha de um lugar de carinho. Obrigada, querido, pai.

A minha mãe nunca me deixou não acreditar que eu consigo fazer tudo. Nunca fiz nada sem que estivesse ao meu lado, por isso e, por tudo o resto, obrigada minha mãe.

Obrigada, Afonso, irmão que sempre cuidou de mim (e eu dele).

Avó, avô, obrigada.

António Ferreira de Almeida, meu querido namorado, obrigada do fundo do coração. Tornaste tudo muito mais fácil. Foi, mais uma vez, uma fase que ultrapassei porque tinha o teu apoio, a tua serenidade. Cuidaste muito de mim, obrigada. E à tua família, que também é um bocadinho minha, obrigada.

Um obrigada especial às minhas queridas amigas Ana de Santa Maria, Assunção Magalhães, Bárbara Chorão, Constança Teixeira, Francisca Bernardino, Francisca Cruz, Inês Ferreira, Joana Sampaio, Joana Frutuoso de Melo, Maria Norton, Maria Rangel de Lima, Madalena Freire, Margarida Bello Dias, Mariana Moreira Lopes, que tudo têm aturado e aos especiais amigos José Miguel Nogueira, Miguel Braga da Costa, Tomás Ferreira de Almeida, Tomás Pereira e Santiago Salema.

Dra. Joana Calheiros Menezes, obrigada pela primeira oportunidade e por tudo o que me ensinou. Ao escritório de advogados BRAM, muito obrigada, especialmente ao Dr. Miguel Braga da Costa que muito me tem apoiado.

Quero agradecer às Universidades que fizeram parte do meu percurso e que me formaram, Universidade Lusíada de Lisboa e NOVA School of Law, em especial à Professora Helena Pereira de Melo e Professor João Zenha Martins.

Por fim, a toda a família e amigos que não mencionei, o mais sincero obrigada.

## **Abreviaturas**

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

CPC – Código do Processo Civil

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

## **Modo de Citar**

A presente dissertação é redigida sobre o mais recente acordo ortográfico, em língua portuguesa. Contudo, nas citações diretas preservamos a grafia originalmente utilizada pelos autores ou entidades respetivas.

As citações realizadas no corpo da presente dissertação encontram-se devidamente identificadas em nota de rodapé com referência bibliográfica.

Perante jurisprudência, no corpo de texto identificamos a data do Acórdão e nas referências acrescentamos o número do processo e o seu relator.

Nos documentos eletrónicos disponibilizados e identificamos o acesso aos próprios.

### **Menção Especial**

Declaro que, o presente corpo da presente dissertação, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 103 332 caracteres (com espaços).

## Resumo

A presente dissertação tem como propósito analisar a obrigação de alimentos na relação entre pais e filhos, particularmente após a maioridade, abordando também a questão da sua exigibilidade para além dos 25 anos.

Para contextualizar, iremos proceder à análise das responsabilidades parentais e o seu regime, nomeadamente o seu exercício e regulação.

Posteriormente, confrontaremos o poder-dever de prover pelo sustento (como parte integrante do conteúdo das responsabilidades parentais) e a obrigação de prestação de alimentos e, de que forma é que se diferenciam.

De seguida, apresentaremos o conceito de alimentos e a sua problemática e, ainda, a caracterização da obrigação de prestação de alimentos e a sua medida.

Por fim, abordaremos a obrigação de prestação de alimentos e a sua exigibilidade, no âmbito de uma rutura familiar, tendo por base o disposto nos normativos 1905.º e 1880.º do Código Civil, em especial analisaremos a exigibilidade desta obrigação até ao limite etário legalmente estatuído, os 25 anos, e após esta faixa etária.

No fundo, com a presente dissertação, pretendemos estudar no que se traduz a obrigação de alimentos, como o poder-dever de prover pelo sustento e como obrigação autónoma, sendo que para tal teremos de atender à situação de convivência entre pais e filhos, ao próprio conceito de alimentos e a problemática associada, às características e critérios dos alimentos e da obrigação subjacentes e, não menos importante, à idade dos filhos alimentados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alimentos; Limite Etário; Maioridade; Obrigação de Alimentos; Poder-dever de sustento; Responsabilidades Parentais;

## **Abstract**

The purpose of this dissertation is to analyze the maintenance obligation in the relationship between parents and children, particularly after the age of majority, and also to address the issue of its enforceability beyond the age of 25.

For context, we will analyze parental responsibilities and its regime, namely its exercise and regulation.

Subsequently, we will compare the duty to provide for maintenance (as an integral part of the content of parental responsibilities) and the obligation to provide maintenance, and how they differ.

Next, we will present the concept of maintenance and its problems, as well as the characterization of the obligation to provide maintenance and its measure.

Finally, we will discuss the obligation to pay maintenance and its enforceability in the context of a family breakdown, focusing on the articles 1905.º and 1880.º of the Civil Code, in particular we will analyze the enforceability of this obligation up to the legally established age limit of 25, and after this age.

Essentially, with this dissertation, we intend to study what the maintenance obligation means, as the duty to provide for support and as an autonomous obligation, and to do this we will have to take into account the situation of cohabitation between parents and children, the concept of maintenance itself and the associated problems, the characteristics and criteria of maintenance and the underlying obligation and, not least, the age of the children being supported.

**KEYWORDS:** Age Limit; Majority; Maintenance; Maintenance Obligation; Power-Duty of Support; Parental Responsibilities;

## Índice

Introdução.....	11
<b>1. Responsabilidades Parentais.....</b>	<b>13</b>
1.1. Características e o seu Conteúdo .....	13
1.2. Modalidades do Exercício das Responsabilidades Parentais .....	17
1.3. Regulação das Responsabilidades Parentais .....	21
<b>2. Poder-dever de Sustento versus Obrigação de Alimentos.....</b>	<b>24</b>
2.1. Conceito de Alimentos .....	26
2.1.1. Alimentos Educacionais e a interpretação e aplicação do artigo 1880.º do CC .....	28
<b>3. Características da Obrigação de Alimentos .....</b>	<b>32</b>
3.1. Patrimonialidade e periodicidade .....	32
3.2. Indisponibilidade: irrenunciável e impenhorável.....	33
3.3. Intransmissibilidade .....	35
3.4. Imprescritibilidade .....	35
3.5. Variabilidade.....	36
<b>4. A Medida dos Alimentos .....</b>	<b>38</b>
<b>5. Obrigação de Prestação de Alimentos devida por rutura familiar .....</b>	<b>41</b>
5.1. Após a Menoridade .....	42
5.1.1. O Limite Etário dos 25 anos .....	46
Conclusão .....	51
Bibliografia.....	54

## **Introdução**

As responsabilidades parentais estão relacionadas com o vínculo de filiação, entre pais e filhos, e no seu conteúdo está previsto o poder-dever de prover pelo sustento dos filhos.

Ora, este poder-dever traduz-se numa obrigação de alimentos em que os progenitores se encontram adjudicados a promover o sustento dos filhos não só no que toca ao vestuário, habitação, educação e instrução, mas, também, pela assunção de todas as despesas inerentes às necessidades dos filhos.

Então, o conceito de alimentos compreende tudo o que seja indispensável para promover o sustento, habitação, vestuário, educação e instrução bem como as despesas de saúde e segurança, artigos 1879.º e 2003.º do Código Civil.

Não obstante, a obrigação de alimentos apenas será devida, por forma autónoma, quando já não existir qualquer relação de convivência entre pais e filhos, daí ser necessário confrontar com a obrigação de alimentos de pais conviventes.

Assim, desconstruiremos, mediante regulação de responsabilidades parentais a obrigação de prestação de alimentos e a sua medida, artigo 1905.º e 2004.º do Código Civil.

O regime da obrigação de alimentos é consideravelmente distinto se estivermos perante filhos menores ou filhos maiores ou emancipados, pelo que a presente dissertação tem por foco a compreensão e análise crítica da obrigação de alimentos devida após a maioridade.

Ora, a Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, alterou o regime da obrigação de alimentos perante maiores ou acompanhados, artigo 1905.º n.º 2 do Código Civil. Por seu turno, estabeleceu que a obrigação de alimentos fixada durante a menoridade não cessaria, por forma automática, com o mero atingimento da maioridade, em especial se os filhos não tivessem terminado a sua formação académica e/ou profissional, tal como dispõe o positivado no artigo 1880.º do Código Civil.

Não obstante, o próprio artigo 1905.º n.º 2 do Código Civil estatui que a obrigação de alimentos após a maioridade perdura até que o filho alimentado perfaça os

25 anos de idade, isto significa que legalmente a exigibilidade da obrigação de alimentos está delimitada por um limite etário.

Perante isto, o objetivo principal é entender e analisar esta obrigação, sendo o foco deste estudo a apreciação crítica da obrigação de alimentos bem como a exigibilidade da mesma após a maioridade e o facto de esta se encontrar condicionada pelo limite etário consagrado no artigo 1905.º n.º 2 do Código Civil.

## **1. Responsabilidades Parentais**

Para uma melhor compreensão deste trabalho é relevante expor e explicitar o que se determina por responsabilidades parentais bem como o seu regime na ordem jurídica portuguesa. Contudo, uma vez que existem diversas Dissertações e outros trabalhos esclarecedores neste âmbito, parece apenas fazer sentido desenvolver esta matéria por forma sucinta.

As responsabilidades parentais e o seu regime jurídico está previsto entre os artigos 1877.º a 1920.º - C do Código Civil, doravante CC.

### **1.1. Características e o seu Conteúdo**

As responsabilidades parentais são, na perspetiva de MARIA CLARA SOTTOMAYOR “(...) o principal efeito jurídico do estabelecimento do estabelecimento da filiação.”<sup>1</sup> e cessam com o atingimento da maioridade ou emancipação<sup>2</sup>.

Neste sentido, as responsabilidades parentais estão diretamente relacionadas com a plena incapacidade de exercício de direitos por parte dos filhos menores (artigo 130.º do CC) ou não emancipados (artigos 132.º e 133.º do CC). Assim, parentais vêm suprir a incapacidade dos filhos na medida em que, conforme explicitam HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, “necessitam que alguém os represente, alguém que supra essa incapacidade de exercício de direitos.”<sup>3</sup>

Sendo assim, os filhos apenas ficam sujeitos às responsabilidades parentais até atingirem à maioridade ou emancipação, artigo 1877.º do CC.

As responsabilidades parentais além de serem indisponíveis, são irrenunciáveis, pelo que os progenitores não podem dispor destas, nem renunciar aos direitos conferidos por estas, artigo 1882.º do CC.

A própria lei civil faz uma distinção entre as responsabilidades parentais relativamente à pessoa dos filhos e as responsabilidades parentais relativamente

---

<sup>1</sup> Sottomayor, C. (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família*, Coimbra: Almedina, página 848.

<sup>2</sup> Gomes, A. S. (2012), *Responsabilidades Parentais*, 3ª edição, Quid Juris, página 15.

<sup>3</sup> Boleiro, H., Guerra, P. (2009), *A Criança e a Família – Uma Questão de Direitos Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, 2ª edição, Coimbra: Almedina, página 153.

aos bens dos filhos. Não obstante, o seu conteúdo genérico encontra-se plasmado no artigo 1878.º do CC:

Artigo 1878.º do CC – “Conteúdo das responsabilidades parentais:

1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.
2. Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.”

Ora, as responsabilidades parentais são definidas por JORGE DUARTE PINHEIRO como “um conjunto de situações jurídicas que normalmente, emergem do vínculo de filiação e incumbem aos pais com vista à proteção e promoção do desenvolvimento integral do filho menor não emancipado.”<sup>4</sup>

De outra forma, FRANCISCO PEREIRA e GUILHERME OLIVEIRA referem-se às responsabilidades parentais como “(...) um complexo de poderes e deveres que a lei atribui ou impõe aos pais para regerem as pessoas e os bens dos filhos menores”<sup>5</sup>, tendo por fim último a prossecução do interesse dos filhos<sup>6</sup> e o seu, conforme o previsto no artigo 1885.º n.º 1 do CC<sup>7</sup>, desenvolvimento físico, intelectual e moral<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> Pinheiro, J. D. (2020), *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª edição, Coimbra: Gestlegal, página 260.

<sup>5</sup> Pereira Coelho, F. e Oliveira, G (2016), *Curso de Direito da Família, Volume I*, 5ª edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, página 49.

<sup>6</sup> Ac. do STJ de 20/09/2023, Processo n.º 82/17.6T8VPC-B.G1.S2, relatora Maria João Vaz Tomé, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>7</sup> Artigo 1885.º n.º 1 CC - *Educação: Cabe aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos.*

<sup>8</sup> Neste sentido, o Ac. do STJ de 30/05/2019, Processo n.º 336/18.4T8OER.L1.S1, relatora Catarina Serra, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), o qual explana que “[c]ontributo importante para a densificação do conteúdo do “interesse da criança” é o disposto no artigo 1885.º, n.º 1, do CC: que diz “[c]abe aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos”

Com o demais, é perceptível que as responsabilidades parentais têm um carácter altruísta<sup>9</sup> e funcional<sup>10</sup> visto que se traduzem num conjunto de poderes-deveres dos pais que não podem ser exercidos de forma livre e discricionária<sup>11</sup>. Em comentário ao artigo 1878.º do CC, MARIA CLARA SOTTOMAYOR considera que a intenção de prossecução do interesse dos filhos é “a característica mais típica do instituto das responsabilidades parentais.”<sup>12</sup>

No mesmo sentido, temos JORGE DUARTE PINHEIRO, o qual refere que “(...) as responsabilidades parentais estão predominantemente ao serviço do interesse do filho...”<sup>13</sup> e ESPERANZA CASTILLO YARA que considera que “(...) todas as decisões tomadas pelos pais sobre a segurança, sustento, educação e saúde dos filhos, devem ser ditadas, de facto, para favorecer o melhor desenvolvimento dos filhos.”<sup>14</sup>

Significa isto que as responsabilidades parentais são um conjunto de poderes-deveres de carácter funcional e altruísta, na medida em que têm de ser exercidas pelos pais, e sempre no interesse dos descendentes. Portanto, os progenitores encontram-se munidos de poderes e deveres que se consubstanciam na promoção do bem-estar e no desenvolvimento a nível físico, psicológico e emocional dos seus filhos.

Encontramos o exato exposto refletido internacionalmente:

---

<sup>9</sup> Gomes, A. S. (2012), *Responsabilidades Parentais*, 3ª edição, Quid Juris, página 15.

Leite Rodrigues, H. M. (2011), *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, 1ª edição, Grupo Coimbra Editora - Wolters Kluwer, páginas 42 e 43.

Sottomayor, M. C. (2014), *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª edição, Coimbra: Almedina página 25.

<sup>10</sup> Leite Rodrigues, H. M. (2011), *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, 1ª edição, Grupo Coimbra Editora - Wolters Kluwer, página 39.

<sup>11</sup> Sottomayor, C. (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família (2020)*, Coimbra: Almedina. página 848. página 852.

<sup>12</sup> Sottomayor, C. (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família (2020)*, Coimbra: Almedina. página 848. página 851.

<sup>13</sup> Duarte Pinheiro, J. (2020), *O Direito da Família Contemporâneo (2020)*, 7ª edição, Coimbra: Gestlegal, página 267.

<sup>14</sup> Yara Castillo, E. (2022) *O exercício das responsabilidades parentais: alguns comentários sobre os sistemas jurídicos português e colombiano*. Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 19 — n.º 37 — Janeiro a Junho 2022, página 9, disponível em: [https://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Revista\\_37-1%20%282%29.pdf](https://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Revista_37-1%20%282%29.pdf)

Princípio 1 anexo à Recomendação n.º R (84) 4<sup>15</sup>: “As responsabilidades parentais são o conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da pessoa do filho, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens.”

Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 27.º n.º 2<sup>16</sup>: “Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.”

Num sentido oposto, o n.º 2 do artigo 1878.º do CC estabelece que os pais, no cumprimento das suas responsabilidades, têm o direito de exigir obediência aos seus filhos. Não obstante, considerando o carácter altruísta e funcional bem como o fim último (o interesse dos filhos menores e não emancipados) das responsabilidades parentais, os progenitores devem ter em consideração as opiniões dos seus descendentes, dependendo da maturidade<sup>17</sup>, e, ainda, reconhecer-lhes autonomia na organização das suas próprias vidas.

Sendo assim, e seguindo a ótica de CATARINA SALGADO “(...) podemos concluir que as responsabilidades parentais se encontram limitadas por três ordens de razão: o respeito pelos direitos fundamentais dos filhos, o seu interesse superior e ainda o respeito pela sua personalidade e autonomia.”<sup>18</sup>

Importa salientar que as responsabilidades parentais e o seu conteúdo integram diversos poderes-deveres, e relacionado com a pessoa dos filhos encontramos

---

<sup>15</sup> Princípio 1 anexo à Recomendação n.º R (84) 4, disponível em: <https://rm.coe.int/rec-84-4e-on-parental-responsibilities/1680a3b3e6>

<sup>16</sup> Artigo 27.º n.º 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança, disponível em: [https://www.unicef.pt/media/2766/unicef\\_convenc-a-o\\_dos\\_direitos\\_da\\_crianca.pdf](https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf)

<sup>17</sup> Salgado, C., *A regulação das responsabilidades parentais e a autonomia das crianças*, JURISMAT: Revista Jurídica n.º 15, 2022, página 299, disponível em: [www.revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/8838/5249](http://www.revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/8838/5249)

<sup>18</sup> Salgado, C. (2022), *A regulação das responsabilidades parentais e a autonomia das crianças*, JURISMAT: Revista Jurídica n.º 15, páginas 300 e 301, disponível em: [www.revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/8838/5249](http://www.revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/8838/5249)

o poder-dever de guarda (os pais velam pela segurança e saúde dos filhos), poder-dever de dirigir a educação, poder-dever de prover ao sustento, e relativamente aos bens dos filhos temos o poder-dever de representação e o de administração dos bens.

## **1.2. Modalidades do Exercício das Responsabilidades Parentais**

“(…) [A]s normas do Código Civil reguladoras do exercício das responsabilidades parentais e das suas formas de suprimento visam construir um sistema normativo maleável, e não rígido e com automaticidade, de forma a permitir, em função da multiplicidade das concretas situações da vida real que hajam de ser juridicamente reguladas, encontrar a solução mais adequada para assegurar o seu objectivo primordial, a defesa do interesse dos filhos…”<sup>19</sup>

O regime jurídico do exercício das responsabilidades parentais está disposto entre os artigos 1901.º a 1912.º do CC.

Consagra o artigo 36.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa (CRP) o princípio da igualdade dos cônjuges, sendo que estes têm direitos e deveres iguais quanto à capacidade civil e política e no que toca à manutenção e educação dos filhos. Assim, na constância do matrimónio e perante unidos de facto que vivam em condições análogas às dos cônjuges (artigos 1901.º n.ºs 1 e 2 e 1911.º do CC) vigora o princípio da igualdade dos cônjuges em que o exercício das responsabilidades parentais é comum, sendo que “(…) ambos decidem em acordo (efetivo ou presumido) todas as questões da vida do filho, sejam elas ou não de particular importância.”<sup>20</sup>

Por forma de apontamento, as questões de particular importância, apesar de não terem sido alvo de definição pelo legislador<sup>21</sup>, porém a jurisprudência e a doutrina têm entendido que estas se traduzem em acontecimentos raros<sup>22</sup> e ocasionais,

---

<sup>19</sup> Ac. do STJ de 19/01/2023, Processo n.º 3396/16.9T8CSC-C.L1.S1, relator Rijo Ferreira, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>20</sup> Duarte Pinheiro, J. (2020), *O Direito da Família Contemporâneo* (2020), 7ª edição, Coimbra: Gestlegal, página 281.

<sup>21</sup> Ac. do TRP, de 05/06/2023, Processo n.º 1/22.8T8MTS-A.P1, relator Manuel Domingos Fernandes, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>22</sup> Oliveira, G. (2010), *A nova lei do divórcio*. Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 7 — n.º 13 — Janeiro a Junho, página 23.

nos quais os progenitores devam estar em mútuo acordo. De forma exemplificativa são questões que tenham a ver com saúde, como intervenções cirúrgicas necessárias e estéticas, alterações do estabelecimento de ensino e, entre outras, deslocações para o estrangeiro e prática de desportos radicais<sup>23</sup>.

Assim, mesmo que os progenitores estejam casados ou unidos de facto, se não estiverem de acordo em questões de particular importância podem e têm a possibilidade de recorrer a tribunal, o qual privilegiará a tentativa de conciliação e ouvirá os filhos se o entender necessário, artigo 1901.º n.º 2 e 44.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, adiante RGPTC.

Dúvidas não existem que a Lei n.º 67/2008, de 31 de outubro, alterou substancialmente o regime do divórcio, em especial no que concerne ao estabelecimento do exercício conjunto das responsabilidades parentais aquando de uma rutura da situação familiar. ANA SOFIA GOMES entende que, por parte do legislador houve uma clara intenção “(...) em responsabilizar sistematicamente ambos os progenitores pelo exercício deste poder/dever de conteúdo altruísta, exercido no interesse dos menores e que por lei lhes está cometido.”<sup>24</sup>

Porquanto, perante as situações de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento e cessação da união de facto o exercício das responsabilidades parentais são no entendimento de JORGE DUARTE PINHEIRO, exercidas de forma conjunta e mitigada<sup>25</sup>. Isto

---

<sup>23</sup> Neste âmbito *vide* Ac. do TRC, de 16/03/2021, Processo n.º 3187/17.0T8CSC-B.C1, relator Luís Cravo, Ac. do TRP, de 05/06/2023, Processo n.º 1/22.8T8MTS-A.P1, relator Manuel Domingos Fernandes e Ac. do TRL, de 04/06/2020, Processo n.º 1742/19.2T8ALM-A.L1-2, relator Arlindo Crua, todos disponíveis em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Prata, A. (2017), *Código Civil Anotado - Volume II*, Coimbra: Almedina, página 810.

*Vide* também, Fialho, A. J. (2013), *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, páginas 74 e 75, disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0IQAxlhZW44%3d&portalid=30>

<sup>24</sup> Gomes, A. S. (2012), *Responsabilidades Parentais*, 3ª edição, Quid Juris, página 24.

No mesmo sentido *vide*, Ac. do TRL, de 10/09/2020, Processo n.º 15189/15.6T8LSB-I.L1-6, relator Adeodato Brotas e Ac. do TRC, de 16/03/2021, Processo n.º 3187/17.0T8CSC-B.C1, relator Luís Cravo, ambos disponíveis em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>25</sup> Duarte Pinheiro, J. (2020), *O Direito da Família Contemporâneo (2020)*, 7ª edição, Coimbra: Gestlegal, página 282, a saber “[s]e os pais nunca viveram juntos, estão divorciados, separados ou deixaram de viver em união de facto, haverá exercício conjunto mitigado das responsabilidades parentais (arts. 1906.º, n.ºs 1 e 3, 1911.º, n.º 2, e 1912.º, n.º 1). Isto é, ambos decidem em matérias de particular importância. No que toca aos atos da vida corrente do filho,

significa que, no que respeita às questões de particular importância da vida do filho as responsabilidades parentais são exercidas em comum, por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, tal como previsto no artigo n.º 1906.º n.º 1 do CC.

A peculiaridade e raridade destas questões e/ou acontecimentos é fundamento bastante para que o exercício das responsabilidades parentais deva ser exercido entre os progenitores, em conjunto. Aliás, pela leitura do n.º 2 do artigo n.º 1906.º do CC, apenas o tribunal poderá, através de decisão fundamentada, determinar “que existem razões para que esse exercício não seja realizado em conjunto e, nessa altura, o mesmo é conferido em exclusivo a um dos progenitores”<sup>26</sup>.

Em contraposição, o n.º 3 do mesmo artigo, estatui que relativamente aos atos da vida quotidiana o exercício das responsabilidades parentais é da competência do progenitor com o qual o filho resida habitualmente ou com quem se encontre temporariamente, sendo que o progenitor com quem o filho não reside habitualmente deve reger-se pelo bom senso e acima de tudo pelo respeito, por forma a não contrariar as orientações e imposições definidas pelo progenitor guardião “(...) por uma questão de respeito pelo progenitor com quem o filho vive mais tempo, e por respeito pela estabilidade do próprio filho, a liberdade de decidir fica condicionada às “orientações educativas mais relevantes” a que o filho se habituou, que são definidas pelo progenitor com quem o filho passa mais tempo.”<sup>27</sup>

No rigoroso sentido, ANTÓNIO JOSÉ FIALHO entende que “(...) o progenitor não residente encontra-se limitado na gestão dos atos da vida corrente que não

---

o exercício das responsabilidades parentais cabe ao progenitor que com ele reside habitualmente.”

<sup>26</sup> Fialho, A. J. (2013), *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, página 71, disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0IQAxIhZW44%3d&portalid=30>

<sup>27</sup> Oliveira, G., *A nova lei do divórcio*. Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 7 — n.º 13 — Janeiro a Junho 2010, página 23.

No mesmo sentido, Fialho, A. J. (2013), *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2ª edição página 72, disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0IQAxIhZW44%3d&portalid=30>

poderão contrariar as orientações educativas mais relevantes definidas pelo progenitor residente.”<sup>28</sup>.

A exposição anterior é igualmente aplicável aos casos em que haja dissolução de união de facto, artigo 1911.º n.º 2 do CC, e nos casos em que os progenitores não vivam em condições análogas às dos cônjuges, conforme previsto no artigo 1912.º do CC.

De forma distinta, o exercício das responsabilidades parentais pode ser atribuído ou confiado a outros sujeitos, que não os progenitores.

Conforme patente nos artigos 1903.º e 1904.º do CC, o exercício das responsabilidades parentais será da competência do cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais ou de alguém da família dos pais devido a situações de impedimento por força de ausência, incapacidade ou outro qualquer motivo decretado por tribunal.

Destaca a autora CLARA SOTTOMAYOR que o legislador com o n.º 2 do artigo 1904.º do CC “visou impedir a devolução automática e imediata do exercício das responsabilidades parentais ao progenitor sobrevivente, no caso de este se encontrar impedido.”<sup>29</sup> Portanto, quando um dos progenitores falece, o tribunal, por decisão judicial, poderá atribuir o exercício das responsabilidades parentais ao cônjuge ou unido de facto sobrevivente, a alguém da família de qualquer dos pais, alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1904.º do CC, ou a outro sujeito que o progenitor falecido determine em testamento.

Diversa situação é a prevista no artigo 1904.º - A do CC, em que as responsabilidades parentais passaram a poder ser atribuídas ao cônjuge ou unido de facto a par com o progenitor do filho por decisão judicial<sup>30</sup>, sendo que “[e]nquanto os titulares das responsabilidades parentais viverem juntos,

---

<sup>28</sup> Fialho, A. J. (2013), *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2ª edição página 77, disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0IQAxlhZW44%3d&portalid=30>

<sup>29</sup> Sottomayor, C. (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família* (2020), Coimbra: Almedina, página 904.

<sup>30</sup> ESTRELA CHABY considera que na decisão judicial o interesse do menor deve ser ponderado “(...) para além de outros fatores, em função da sua idade, relação com o cônjuge ou unido de facto do progenitor, capacidades parentais deste, composição do agregado familiar, em especial composição de eventual fratria, e duração da relação conjugal ou de união de facto.”

haverá exercício conjunto pleno; no caso de fim da coabitação, em regra, o exercício será mitigado”<sup>31</sup>.

Por último, a letra do artigo 1907.º do CC reflete que o exercício das responsabilidades parentais pode ser entregue, por acordo ou por decisão judicial, a terceira pessoa quando, em causa, esteja a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor, sendo que no âmbito do n.º 3 do próprio artigo, o tribunal decide em que termos são exercidas as responsabilidades parentais, tanto pelos progenitores, como pela terceira pessoa<sup>32</sup>.

### **1.3. Regulação das Responsabilidades Parentais**

Neste contexto, iremos abordar, resumidamente, o processo de regulação das responsabilidades parentais e, desde já, queremos mencionar que este processo pode ser requerido junto das Conservatórias do Registo Civil, nos casos em que os progenitores estejam em comum acordo, nos termos dos artigos 274.º - A e seguintes, do Código do Registo Civil.

A regulação do exercício das responsabilidades parentais surge e, torna-se necessário intentar ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais, quando a relação entre os progenitores e, subsequente relação conjugal, termine.

O seu regime legal encontra-se previsto nos artigos 1901.º a 1912.º do CC e, em especial, no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, adiante RGPTC.

Ora, o processo de regulação das responsabilidades parentais trata-se de uma providência tutelar cível de jurisdição voluntária, artigo 12.º do RGPTC, no qual o tribunal tem a possibilidade de *investigar livremente os factos, reunir as provas, ordenar os inquéritos e compilar as informações convenientes* e, por esta razão, o juiz, caso a caso, está sujeito a critérios de conveniência e oportunidade, artigo 987.º do Código do Processo Civil, doravante CPC.

---

<sup>31</sup> Duarte Pinheiro, J. (2020), *O Direito da Família Contemporâneo* (2020), 7ª edição, Coimbra: Gestlegal, página 283.

<sup>32</sup> Neste sentido *vide*, Sottomayor, C. (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família* (2020), Coimbra: Almedina, página 932.

Este poderá cessar por acordo entre os progenitores devidamente homologado pelo juiz, artigo 37.º n.º 2 do RGPTC, desde que salvguarde as necessidades e os interesses dos descendentes ou por sentença judicial final, nos termos do disposto no artigo 40.º do RGPTC.

Assim, entendemos que o objetivo deste processo além de regular o exercício das responsabilidades parentais, ulteriormente estudado, regra geral, fixa três dimensões: residência dos filhos, o regime de visitas do progenitor não residente e a obrigação de prestação de alimentos<sup>33</sup>, refere o Ac. do TRG de 11/07/2013 que “[a] decisão, a proferir no processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, (...) deve proceder sempre à fixação do “quantum” da prestação de alimentos...”<sup>34</sup>

Neste contexto, importa mencionar que se estivermos perante filhos cujos pais se separaram na maioridade, devem recorrer ao processo especial regulado nos artigos 5.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro<sup>3536</sup>. Por outro lado, o exposto no artigo 989.º n.º 3 do CPC<sup>37</sup> configura legitimidade processual aos progenitores que a título principal assumem as despesas dos filhos maiores ou emancipados para requererem, do outro progenitor, o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos.

Portanto, e recorrendo ao Ac. do TRE de 24/02/2022 “[a]s obrigações decorrentes da regulação do exercício das responsabilidades parentais têm de ser cumpridas, nos precisos termos acordados e objeto de homologação,

---

<sup>33</sup> Conforme, Ac. do TRC de 10/07/2019, Processo n.º 958/17.0T8VIS-A.C1, relator Jaime Carlos Ferreira, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>34</sup> Ac. do TRG de 11/07/2013, Processo n.º 3621/12.5TBGMR.G1, relatora Rita Romeira, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>35</sup> O Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro estipula o regime jurídico dos processos da competência do Ministério Público e das Conservatórias do Registo Civil.

<sup>36</sup> Ribeiro, A. L. (2019), *A pensão de alimentos perante pedidos simultâneos de filhos menores e maiores de idade*. III Jornadas de Direito da Família e das Crianças, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados e Centro de Estudos Judiciários, página 170, disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/ebook.pdf>

<sup>37</sup> Artigo 989.º n.º 3 do CPC: “O progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, nos termos dos números anteriores.”

também quanto a prestações de alimentos e a despesas disciplinadas em sentença respectiva, enquanto tal regulação não for judicialmente alterada.”<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> Ac. do TRE de 24/02/2022, Processo n.º 416/17.3T8FAR-E.E2, relator Tomé de Carvalho, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

## 2. Poder-dever de Sustento *versus* Obrigação de Alimentos

Recordemos que as responsabilidades parentais são determinadas por um conjunto de poderes e deveres atribuídos aos pais para a prossecução dos interesses dos filhos.

Ora, o poder-dever de sustento advém do próprio conteúdo das responsabilidades parentais e, está, constitucionalmente tutelado, pelo artigo 36.º n.º 5 da CRP, como o direito e dever dos pais de educação e manutenção dos filhos, de tal forma que GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA consideram que “(...) ele envolve especialmente o dever de prover ao sustento dos filhos, dentro das capacidades económicas dos pais, até que eles estejam em condições (ou tenham obrigação de o fazer).”<sup>39</sup>

Não obstante, outro efeito derivado da filiação é o dever de assistência entre pais e filhos que integra a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, de acordo com recursos próprios, para os encargos da vida familiar no âmbito de uma vida comum, artigo 1874.º do CC. JORGE DUARTE PINHEIRO entende que “[n]a relação entre pais e filhos sujeitos às responsabilidades parentais, ao dever recíproco de assistência acresce o dever de sustento, que, embora vinculando unicamente os pais, é algo que se distingue novamente de uma pura obrigação de alimentos, nomeadamente, porque os titulares têm de proporcionar aos filhos um nível de vida idêntico ao seu.”<sup>40</sup>

O dever de auxílio e assistência distingue-se, desde logo, do dever de prover pelo sustento porque é uma obrigação recíproca entre pais e filhos<sup>42</sup>, em sentido oposto, o dever de sustento “(...) tem subjacente a responsabilidade dos pais

---

<sup>39</sup> Gomes Canotilho, J. J., Moreira, V. (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, 4ª edição revista, Coimbra Editora, página 565.

<sup>40</sup> Duarte Pinheiro, J. (2020), *O Direito da Família Contemporâneo (2020)*, 7ª edição, Coimbra: Gestlegal, página 55.

<sup>41</sup> No mesmo sentido, “(...) a recíproca obrigação geral de alimentos, que se devem ascendentes e descendentes, só termina à data da morte, pois destina-se à conservação da vida...”, Remédio Marques, J. P. (2007), *Algumas Notas Sobre Alimentos devidos a menores versus o Dever de Assistência dos Pais para com os Filhos, em especial filhos menores*, 2ª edição, Coimbra Editora, página 291.

<sup>42</sup> Vide, Leal, A. (2014), *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 2ª edição, Coimbra: Almedina, página 28.

pela concepção e nascimento dos filhos...”<sup>43</sup> e, como tal, “[p]orque os pais lhes deram o ser e a vida, dita a razão natural que sejam obrigados a conservarem-lha, contribuindo, primeiro que todos, com os alimentos necessários para este fim...”<sup>44</sup>

Em tom de nota, o dever de auxílio e assistência tem particular importância no que toca a alimentos devidos a maiores ou emancipados.

Assim, o dever de prover pelo sustento tem subjacente a obrigação de legal de prestar alimentos em que os pais, enquanto e como tal, têm de prover pelo sustento dos filhos e, ainda, de assumir todas as despesas inerentes à sua segurança, saúde e educação, artigos 1878.º, 1879.º *a contrario* e 2003.º, todos do CC. Aliás, mesmo que estejamos perante uma inibição do exercício das responsabilidades parentais, artigo 1917.º do CC, os pais não ficam isentos do dever de alimentarem os filhos.

Importa clarificar que o dever de prover pelo sustento poderá cessar quando os filhos disponham de capacidades e condições que lhes permitam o seu sustento e encargos associados, artigo 1879.º do CC, ou quando atingida a maioridade ou a emancipação tenham completado a sua formação académica e/ou profissional, e 1880.º do CC. Embora, legalmente as responsabilidades parentais cessem com a maioridade<sup>45</sup>, artigo 1877.º do CC, munimo-nos das palavras de MARIA CLARA SOTTOMAYOR, a qual determina que o artigo 1880.º “(...) se refere ao prolongamento da duração do dever dos pais de prover ao sustento dos filhos, para além da maioridade, a fim de estes completarem a sua formação profissional.”<sup>46</sup>

Por outras palavras, o dever de alimentos apenas cessa quando os filhos disponham de rendimentos, frutos do seu trabalho ou outros, para suportar os

---

<sup>43</sup> Ac. do STJ de 12/07/2011, Processo n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1, relator Hélder Roque, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>44</sup> Guimarães, M. N. (1981), *Alimentos – Reforma do Código Civil*. Ordem dos Advogados, página 178.

<sup>45</sup> Além da maioridade, as responsabilidades parentais cessam com a emancipação e com a morte dos pais ou dos filhos.

<sup>46</sup> Sottomayor, C. (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família* (2020), Coimbra: Almedina, página 856.

encargos respeitantes ao sustento e despesas de segurança, saúde e educação e não devido ao término da menoridade.

Perante isto, o poder-dever de prover pelo sustento ou a obrigação de prestação de alimentos têm o exato e rigoroso mesmo fundamento: a relação de filiação. De outro modo, este dever ou obrigação é inerente à própria qualidade de progenitores<sup>47</sup>, não obstante o seu regime ser distinto dependendo da situação conjugal ou de convivência entre os progenitores.

Ora, tal como observa MARIAAMÁLIA PEREIRA DOS SANTOS que “[s]e os pais vivem juntos - em qualquer modalidade de relação conjugal - (...) o dever de alimentar cabe, natural e indistintamente a ambos os pais, enquanto responsáveis pela sua alimentação.”<sup>48</sup> Então, enquanto os progenitores tenham uma vida em comum com os filhos, o direito a alimentos reflete-se, naturalmente e como mencionado anteriormente, no dever de prover pelo sustento, decorrente do conteúdo das responsabilidades parentais e resultante do vínculo de filiação.

Significa, portanto, que a obrigação alimentícia se autonomiza apenas e quando, de facto, já não existir comunhão de habitação entre pais e filhos<sup>49</sup>, seja isto decorrente de divórcio ou de outras situações análogas, artigo 1905.º do CC. Cessando a convivência entre os progenitores, a ordem jurídica altera-se, tornando-se imperativo fixar a obrigação de prestação de alimentos e a sua medida (objeto de estudo, adiante no **ponto 5.**).

## 2.1. Conceito de Alimentos

Considerando a exposição anterior, torna-se fundamental esclarecer o conceito jurídico de alimentos.

A determinação deste conceito encontra-se estatuído no artigo 2003.º do CC:

Artigo 2003.º do CC – “Noção:

---

<sup>47</sup> Ac. do TRP de 21/06/2011, Processo n.º 1438/08.0TMPRT.P1, relator M. Pinto dos Santos, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>48</sup> Pereira dos Santos, M. A. (2014), *O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores*, Revista JULGAR Online, página 13, disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/O-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores.pdf>.

<sup>49</sup> Duarte Pinheiro, J. (2020), *O Direito da Família Contemporâneo* (2020), 7ª edição, Coimbra: Gestlegal, página 55.

1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.
2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor.”

Considera-se por alimentos tudo o que o que seja imprescindível e essencial ao sustento, habitação e vestuário, e, por esta razão, “(...) não se resumem ao que é indispensável à subsistência biológica dos filhos.”<sup>50</sup>

O conceito em si contém a expressão “sustento”, e esta tem de ser interpretada de uma forma ampla<sup>51</sup> pois deve compreender o que é indispensável para a satisfação das necessidades da vida do alimentando<sup>52</sup> bem como demais despesas que promovam o desenvolvimento natural de um filho em termos físicos, intelectuais e morais.

Na exata perspetiva, no Ac. do STJ de 06/06/2023 foi considerado que a palavra “sustento” configura a satisfação de tudo o que é imprescindível para a vida, nomeadamente necessidades relacionadas com áreas como saúde, transportes, segurança e, entre outras, educação<sup>53</sup>. Aliás, a interpretação extensiva de “sustento” é acompanhada por ANA LUÍSA RIBEIRO pois determina que o “[o] sustento não deve ser entendido como a simples necessidade de alimentação, antes tem necessariamente de englobar uma série de outras necessidades indispensáveis ao desenvolvimento físico intelectual, moral do menor (saúde, educação, habitação...).”<sup>54</sup>

---

<sup>50</sup> *Idem, idem.*

<sup>51</sup> Sottomayor, C. (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família* (2020), Coimbra: Almedina, página 1057.

<sup>52</sup> Cunha Gonçalves, L. (1930), *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português, Volume II*, Coimbra: Coimbra Editora, página 430.

<sup>53</sup> Ac. do STJ de 06/06/2023, Processo n.º 108/17.3T8VCD-G.P3.S1, relator Fernando Baptista, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>54</sup> Ribeiro, A. L. (2019), *A pensão de alimentos perante pedidos simultâneos de filhos menores e maiores de idade*. III Jornadas de Direito da Família e das Crianças, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados e Centro de Estudos Judiciários, página 164, disponível em <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/ebook.pdf>, Ac. do TRC de 15/11/2016, Processo n.º 962/14.0TBLRA.C1, relator Jorge Arcanjo, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

No mesmo sentido, MARIA CLARA SOTTOMAYOR considera que “[o]s alimentos são prestações que visam prover a tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, compreendendo também o que é necessário à instrução do alimentado no caso de este ser menor.”<sup>55</sup>

Com o demais e com a leitura do n.º 2 do citado artigo, parece que o conceito de alimentos apenas inclui o relacionado com a instrução e educação do caso de o alimentado ser menor, o que não corresponde com a verdade.

### **2.1.1. Alimentos Educacionais e a interpretação e aplicação do artigo 1880.º do CC**

Artigo 1880.º do CC – “Despesas com filhos maiores ou emancipados

Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.”<sup>56</sup>

Este disposto normativo não corresponde com o n.º 2 do artigo 2003.<sup>57</sup> na medida em que, a instrução e a educação, apenas se incluem no conceito de alimentos quando estejamos perante menores.

Atingida maioridade ou emancipação, se o descendente tiver completado a sua formação profissional, os pais ficam desobrigados de sustentar os filhos e de satisfazer todas as suas despesas e, como tal, “[a] previsão legal não

---

<sup>55</sup> Sottomayor, C. (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família* (2020), Coimbra: Almedina, página 909.

<sup>56</sup> Para que fique esclarecido, a aplicação deste preceito legal pressupõe a convivência familiar, ou seja, que pais e filhos vivam em comunhão.

<sup>57</sup> Delgado de Carvalho, J. H. (2015), *O novo regime de alimentos devidos a filho maior ou emancipado; contributo para a interpretação da Lei n.º 122/2015, de 1/9*, página 10, disponível em: <https://blogipcc.blogspot.com/2015/09/o-novo-regime-de-alimentos-devidos.html>

No mesmo sentido, o Conselho Superior da Magistratura, em parecer, considerou que “[o] regime particular do artigo 1880.º do CC parece afastar o que deriva do n.º 2 do artigo 2003.º do mesmo Código.”, disponível em: [https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015\\_06\\_06\\_parecer\\_regimealimentosmaiores\\_emancipados.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015_06_06_parecer_regimealimentosmaiores_emancipados.pdf)

corresponde a uma extensão da menoridade quanto à vida financeira do filho, porque exige que este esteja a completar a sua formação, requisito essencial para que sejam devidos os alimentos.”<sup>58</sup> No exato sentido, REMÉDIO MARQUES considera que o artigo 1880.º do CC “(...) prolonga o dever de alimentos dos pais para além do termo da menoridade, precisamente porque estará a pensar que, por via de regra, os filhos não disfrutam da necessária capacidade económica para inaugurarem ou prosseguirem os estudos universitários ou técnico-profissionais.”<sup>59</sup>

ABÍLIO NETO determina que o artigo 1880.º do CC estabelece um regime especial (contrário ao previsto no artigo 2003.º do CC) visto que o estatuído favorece os descendentes maiores de idade e, ainda, prevê um prolongamento das obrigações dos progenitores para além da menoridade<sup>60</sup>.

Ora, o conceito de alimentos tem conciliação com o poder-dever de prover pelo sustento e, como tal, com o direito e dever de educação e manutenção dos filhos, pelo que “[d]everá proceder-se a uma interpretação corretiva do art. 2003.º, n.º 2 CC, de forma a fazer corresponder a letra da lei ao seu espírito e a compatibilizar esta disposição com o art.1880.º CC...”<sup>61</sup>, e, portanto, a obrigação de alimentos devida a maiores de idade deve não só incluir as despesas relativas ao sustento, habitação e vestuário, como as inerentes à instrução e educação.

Posto isto, é nossa opinião que os alimentos educacionais (e subjacente obrigação) devem estar formalmente integrados na esfera jurídica de filhos maiores, pelo seu carácter excecional e temporário<sup>62</sup>, como se de menores se tratassem, visto que atingir os 18 anos ou ser emancipado não é sinónimo de

---

<sup>58</sup> Ac. do TRE de 06/12/2018, Processo n.º 559/14.5T8FAR-I.E1, relator José Manuel Barata, acessível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>59</sup> Sottomayor, C. (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família* (2020), Coimbra: Almedina, página 858.

<sup>60</sup> Neto, A. (2020), *Código Civil Anotado*, Coimbra: Almedina, página 1496.

<sup>61</sup> Conselho Superior da Magistratura (2015), *Parecer: Projeto de Lei n.º 975/XII/4ª (PS) – Altera o artigo 1905.º do Código Civil e o artigo 989.º do Código de Processo Civil, melhorando o regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados*, página 5, disponível em: [https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015\\_06\\_06\\_parecer\\_regimealimentosmaiores\\_emancipados.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015_06_06_parecer_regimealimentosmaiores_emancipados.pdf)

<sup>62</sup> A obrigação de alimentos, aqui em análise, é excecional pelo facto de os filhos maiores já não se encontrarem sujeitos às responsabilidades parentais e, por isso, estamos no âmbito de um dever de assistência, e detêm um carácter temporário devido ao facto de ser até que os filhos completem o seu percurso académico ou formação profissional.

deter capacidade de auto-sustento suficiente para se fazer extinguir a obrigação de prestação de alimentos, tanto que “[o] alargamento do período de escolaridade obrigatória e os altos níveis de competitividade do mercado de trabalho têm feito aumentar a duração do período formativo dos jovens e a necessidade de aquisição de graus académicos superiores.”<sup>63</sup>

Conforme o exposto no Ac. do TC de 12/05/2010, o artigo 1880.º “(...) ampara a incapacidade económica do filho maior para prover ao seu sustento e educação.”<sup>64</sup>

Além do mais, a convivência e comunhão de vida entre pais e filhos maiores, embora já não se encontrem sujeitos às responsabilidades parentais, tem subjacente o dever de auxílio e assistência, o qual compreende a obrigação alimentícia, nomeadamente alimentos educacionais.<sup>65</sup>

Concluimos, recorrendo ao Ac.do TRP de 09/09/2021, que citamos: “[e]m suma, podemos dizer que os “alimentos educacionais ou de formação” têm o mesmo âmbito que os “alimentos em geral”, abrangendo tudo o que é indispensável à existência do alimentado, como seja o seu sustento, incluindo segurança, saúde, instrução e educação, bem como habitação e vestuário.”<sup>66</sup>

Ademais, é de relevar o critério da razoabilidade, que se encontra relacionado com as possibilidades económicas e financeiras dos progenitores, e o critério da normalidade, que alude ao tempo normal de um filho terminar a sua formação profissional. Estes dois critérios permitem e garantem, aos progenitores, que a exigibilidade da obrigação de alimentos não seja absoluta.

O primeiro, o critério da razoabilidade, tem diretamente a ver com as condições económicas e financeiras dos progenitores e em que medida é que estas condições lhes possibilitam a prestação da obrigação de alimentos<sup>67</sup>. Isto significa que a prestação de alimentos (e a sua medida) é ajustada à capacidade

---

<sup>63</sup> Sottomayor, C. (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família* (2020), Coimbra: Almedina, página 913.

<sup>64</sup> Ac. do TC de 12/05/2010, Processo n.º 105/2010, relator João Cura Mariano, disponível em: [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

<sup>65</sup> Ac. do STJ de 12/01/2010, Processo n.º 158-B/1999.C1.S1, relator Fonseca Ramos, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>66</sup> Ac. do TRP de 09/09/2021, Processo n.º 247/13.0TBVCD-C.P1, relator Joaquim Correia Gomes, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>67</sup> Prata, A. (2017), *Código Civil Anotado - Volume II*, Coimbra: Almedina, páginas 783 e 784.

contributiva dos progenitores. Citando, o Ac. do TRC de 19/12/2017, “(...) o financiamento dos estudos, por parte dos progenitores, não pode ser perspectivado com um direito absoluto do filho; podendo/devendo condicionar-se as prestações/financiamentos a um certo padrão de dedicação, aproveitamento curricular e assiduidade do filho.”<sup>68</sup>

Quanto ao critério da normalidade, ESTRELA CHABY explícita que “[a] jurisprudência não tem seguido, quanto ao tempo normalmente requerido para que a formação se complete, um critério demasiado rigoroso, admitindo a persistência da obrigação mesmo que seja ultrapassado, não significativamente, o tempo previsto no plano de estudos para conclusão dos mesmos.” Este segundo critério está relacionado com o tempo normalmente requerido

Assim sendo, e sem prejuízo do anteriormente mencionado, o artigo 1880.º do CC e os alimentos educacionais são aplicáveis aos filhos maiores de idade que, embora não se encontrem sujeitos às responsabilidades parentais, por virtude de uma incapacidade de auto-sustento (económica e financeira), e não tendo terminado o percurso académico ou formação profissional. Pelo que, parece coerente que aos progenitores se prolongue a exigência da obrigação de prestação de alimentos por força do dever de auxílio e assistência, artigo 1874.º do CC, e, em especial, no que concerne à educação e manutenção dos filhos, nos termos das próprias condições monetárias e por um lapso de tempo razoável.

---

<sup>68</sup> Ac. do TRC de 19/12/2017, Processo n.º 1156/15.3T8CTB.C2, relator Arlindo Oliveira, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### 3. Características da Obrigação de Alimentos

#### 3.1. Patrimonialidade e periodicidade

Artigo 2005.º do CC – “Modo de os prestar:

1. Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de exceção.
2. Se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode prestar como pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados.”

Através de uma leitura cuidada, é compreensível que, regra geral e não existindo qualquer acordo, disposição legal em contrário ou motivos que justifiquem medidas de exceção, a obrigação de alimentos traduz-se numa prestação pecuniária mensal<sup>69</sup>, fixada por acordo ou em tribunal<sup>70</sup>.

Pelo que, recorrendo às palavras de ANA LEAL, a obrigação de prestação de alimentos é “de carácter patrimonial, sendo avaliável em dinheiro”<sup>71</sup>.

Não obstante, REMÉDIO MARQUES acrescenta que “as prestações em dinheiro enquanto conteúdo dos alimentos são prestações periódicas com trato sucessivo em singulares prestações, no final de cada período considerado.”<sup>72</sup> e, consequentemente, tratam-se de “obrigações que se renovam sucessivamente no tempo, de natureza duradoura e de execução continuada.”<sup>73</sup>

Contudo, encontra-se previsto no n.º 2 que o progenitor alimentante poderá prestar os alimentos, ou seja, cumprir a sua obrigação, em sua casa e

---

<sup>69</sup> Estamos, portanto, no âmbito de uma prestação periódica de trato sucessivo que, por norma, se renova de mês a mês.

<sup>70</sup> Pinheiro, J. D. (2020), *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª edição, Coimbra: Gestlegal, página 55.

<sup>71</sup> Leal, A. (2014) *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 2ª edição, Coimbra: Almedina, página 12.

<sup>72</sup> Remédio Marques, J. P. (2007), *Algumas Notas Sobre Alimentos devidos a menores versus o Dever de Assistência dos Pais para com os Filhos, em especial filhos menores*, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, página 113.

<sup>73</sup> Leal, A. (2014) *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 2ª edição, Coimbra: Almedina, página 14.

companhia<sup>74</sup>, sendo necessário demonstrar que não tem capacidades para cumprir com a prestação pecuniária mensal, o que determina que estaremos perante uma prestação em espécie.

A obrigação de prestação de alimentos encontra-se subjacente às responsabilidades parentais e ao seu conteúdo pelo que, seguindo o entendimento de MARIA AMÁLIA PEREIRA DOS SANTOS “do lado do progenitor inadimplente não está somente em causa satisfazer uma dívida, mas cumprir um dever que surge constitucionalmente autonomizado como dever fundamental e cujo feixe de relações a prestação de alimentos é o elemento primordial.”<sup>75</sup>

### **3.2. Indisponibilidade: irrenunciável e impenhorável**

Artigo 2008.º do CC – “Indisponibilidade e impenhorabilidade:

1. O direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, bem que estes possam deixar de ser pedidos e possam renunciar-se as prestações vencidas.
2. O crédito de alimentos não é penhorável, e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas.”

Em comentário ao artigo 2008.º do CC, MARIA JOÃO VAZ TOMÉ considera que “[e]m virtude de a prestação alimentar se destinar a satisfazer as necessidades de uma vida autónoma e digna do alimentando, o direito a alimentos encontra-se ligado à pessoa do alimentando”<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> Sottomayor, C. (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família* (2020), Coimbra: Almedina, páginas 1063 a 1065.

<sup>75</sup> Pereira dos Santos, M. A. (2014), *O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores*. Revista JULGAR Online, página 9, disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/O-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores.pdf>

<sup>76</sup> Sottomayor, C. (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família* (2020), Coimbra: Almedina, página 1071.

Então, tendo como alicerce a preservação da vida, subsistência e necessidades subjacentes do próprio alimentando, é perceptível que o direito a alimentos detém um carácter pessoal, de *intuitu persona*.

Estando perante um direito pessoal, o alimentando, como credor da obrigação de prestação de alimentos não tem possibilidade de recusar ou abdicar do seu direito, nem por forma de acordo ou contratualmente. Tal, é demonstrativo da indisponibilidade do direito a alimentos, o que significa que o credor não pode dispor do seu direito a alimentos.

JORGE DUARTE PINHEIRO por forma simples considera que o direito a alimentos “[é] indisponível porque o próprio direito não pode ser renunciado ou cedido”<sup>77</sup>.

Neste sentido PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA explicam que “[u]ma coisa é a renúncia ao direito de alimentos para futuro – que a lei proíbe e a que nenhuma validade reconhece. Outra coisa é a renúncia a prestações já vencidas, que o credor não reclamou na altura própria e sem as quais acabou por viver.”<sup>78</sup>

Confrontados com o demais, e tendo em consideração o disposto na 2ª parte do n.º1 do exposto artigo, é claro que o alimentando pode renunciar às prestações já vencidas visto que “em parte, perderam a sua função alimentar ou sofreram uma mutação na sua natureza alimentar.”<sup>79</sup>

No que toca à impenhorabilidade, o n.º 2 do citado artigo refere que o crédito de alimentos não é penhorável e, tal como decorre do artigo 736.º do CPC, estamos perante bens absoluta ou totalmente impenhoráveis.

---

<sup>77</sup> Pinheiro, J. D. (2020), *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª edição, Coimbra: Gestlegal, página 56.

<sup>78</sup> Lima, P. e Antunes Valera, J. (1995), *Código Civil Anotado – Volume V*, Coimbra: Coimbra Editora, página 589.

<sup>79</sup> Sottomayor, C. (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família* (2020), Coimbra: Almedina, página 1071.

### 3.3. Intransmissibilidade

Mais uma vez, a natureza pessoal<sup>80</sup> do direito a alimentos torna claro que a obrigação de prestação de alimentos está intimamente ligada aos sujeitos credor de alimentos e devedor, alimentante e alimentando.

Artigo 2013.º do CC – “Cessação da obrigação alimentar:

1. A obrigação de prestar alimentos cessa:

a) Pela morte do obrigado ou do alimentado;

b) (...).”

A intransmissibilidade da obrigação de prestação de alimentos decorre do citado anteriormente pois a cessação da obrigação cessa com a morte do obrigado ou com a morte do alimentado e, com isto, o direito a alimentos não será transmissível por sucessão visto ser uma obrigação que está inerente aos sujeitos do alimentado e do alimentante.

Todavia, as prestações vencidas e que não tenham sido alvo de cumprimento poderão ser requeridas aos herdeiros do devedor alimentício<sup>81</sup>.

### 3.4. Imprescritibilidade

Artigo 298.º do CC – “Prescrição, caducidade e não uso do direito:

1. Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2. (...).”

---

<sup>80</sup> Pereira dos Santos, M. A. (2014), *O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores*. Revista JULGAR Online, página 7, disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/O-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores.pdf>

<sup>81</sup> Pereira dos Santos, M. A. (2014), *O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores*. Revista JULGAR Online, página 7, disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/O-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores.pdf>

Tendo já aludido à indisponibilidade do direito a alimentos, e considerando o disposto no artigo 298.º n.º 1 do CC, é de concluir que o direito a alimentos é imprescritível embora o artigo 310.º alínea f) tenha estatuído que as prestações alimentícias prescrevem no prazo de cinco anos.

Contudo, o mencionado prazo de prescrição não começa, nem corre enquanto o alimentado for menor de idade, pelo que apenas vê o seu início no momento em que o credor de alimentos atingir a maioridade<sup>82</sup>.

### 3.5. Variabilidade

Artigo 2012.º do CC – “Alteração dos alimentos fixados

Se, depois de fixados os alimentos pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos taxados ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los.”

Relevante característica da obrigação de prestação de alimentos é a sua variabilidade.

O próprio preceito estabelece que aquando de uma alteração das circunstâncias a prestação de alimentos pode ser reduzida ou aumentada. Este entendimento é corroborado pela professora MARIA JOÃO VAZ TOMÉ, em comentário ao citado artigo, expõe que “[a] pensão de alimentos é, pela sua própria natureza, essencialmente variável. Independentemente do modo da fixação do seu quantum – judicial ou convencional -, ela é sempre provisória.”<sup>83</sup>

Desta feita, é claro que a fixação da prestação de alimentos não é estanque e será alvo de alteração “se nomeadamente as necessidades do menor ou as

---

<sup>82</sup> Neste sentido, Ac. do TRG de 20/01/2022, Processo n.º 2519/07.3TBBCL-A.G1, relator Jorge Santos, Ac. do TRC de 26/09/2023, Processo n.º 898/22.1T8CTB-A.C1, relatora Sílvia Pires, Ac. do TRL de 22/04/2024, Processo n.º 22/02/2024, relator António Moreira, todos disponíveis em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>83</sup> Sottomayor, C. (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família* (2020), Coimbra: Almedina, página 1085.

possibilidades do progenitor obrigado (ou ambas) se alteraram (...), conforme o circunstancialismo concreto.”<sup>84</sup>

Perante o demais, entendemos que a prestação de alimentos está dependente das circunstâncias supervenientes das necessidades do credor de alimentos e/ou das condições económico-financeiras do progenitor alimentante<sup>85</sup>.

Embora iremos abordar a medida dos alimentos no ponto **4. Medida dos Alimentos**, o exposto ulteriormente vai ao encontro do determinado no artigo 2004.º n.º 1 do CC, o qual estabelece que os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houve de recebê-los.

---

<sup>84</sup> Ac. do STJ de 19/05/2011, Processo n.º 648/08.5TBEPS.G1.S1, relator Sérgio Poças, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>85</sup> No exato sentido, *vide* Ac. do TRL de 24/05/2007, Processo n.º 1628/2007-2, relator Farinha Alves, acessível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

#### 4. A Medida dos Alimentos

Artigo 2004.º do CC – “Medida dos alimentos

1. Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.
2. Na fixação dos alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência.”

O artigo 2004.º do CC faz referência ao regime da medida dos alimentos e quais os critérios orientadores para a sua fixação. Não obstante, é importante relevar que, no ordenamento jurídico português, não existe qualquer fórmula tipificada<sup>86</sup>.

Desde logo, o n.º 1 do artigo tem preceituado o princípio da proporcionalidade que se vê concretizado pela adequação das possibilidades e condições do devedor de alimentos e às necessidades do beneficiário. O Ac. do TRP de 15/12/2021 esclarece que “(...) a definição da medida dos alimentos, que será efetuada com base numa ideia de proporcionalidade entre as possibilidades do devedor e as necessidades do credor, tem de conter a equitativa ponderação das reais possibilidades, atuais, dos progenitores.”<sup>87</sup>

Em comentário ao aludido artigo, RUTE TEIXEIRA PEDRO explica que “[a] consideração dos dois elementos permitirá também aferir, à luz de uma ideia de proporcionalidade, a medida em que os alimentos serão prestados.”<sup>88</sup>

Assim, a medida dos alimentos é aferida mediante “(...) *ponderação cumulativa do binómio* necessidade (de quem requer os alimentos) / possibilidade (de quem os deve prestar)”, o que numa relação entre pais e filhos se traduz em necessidades dos filhos e os meios dos progenitores.

---

<sup>86</sup> Ac. do TRC de 28/04/2010, Processo n.º 1810/05.8TBTNV-A.C1, relator Távora Vítor, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>87</sup> Ac. do TRP de 15/12/2022, Processo n.º 485/18.9T8SJM-A.P1, relatora Eugénia Cunha, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>88</sup> Prata, A. (2017), *Código Civil Anotado - Volume II*, Coimbra: Almedina, página 904.

No mesmo sentido escreve MARIA JOÃO VAZ TOMÉ em comentário ao artigo 2004.º do CC que “[v]erificados os pressupostos da obrigação de alimentos (necessidade e recursos), a medida da prestação alimentar será determinada à luz de um princípio de proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e os recursos do alimentante.”

No que concerne às necessidades do alimentado importa relevar que as necessidades dos descendentes caracterizam-se por serem dinâmicas na medida em que acompanham o seu crescimento e, o respetivo, desenvolvimento físico e intelectual, pelo que, caso a caso, se deve ponderar fatores como a sua idade, saúde, educação e, entre outras, condição social.

Na verdade, as necessidades dos filhos alimentados têm razão no facto de não possuírem capacidades de subsistência, rendimentos próprios e, também, no caso de maiores, por virtude de não terem terminado a sua formação profissional. Pelo que e tal como considera o Ac. do TRG de 20/03/2018 “(...) o direito a alimentos é influenciado por uma multiplicidade de variáveis atinentes ao próprio titular desse direito e aos obrigados a essa prestação...”<sup>89</sup>.

Não obstante, impera salientar que os filhos maiores e o facto de já deterem capacidade de trabalho não pode, nem significa que a medida dos alimentos pondere nesse sentido, tanto que positiva o Ac. do STJ 06/07/2023 que “(...) a possibilidade de o filho trabalhar, enquanto prossegue os seus estudos, não deve constituir um facto impeditivo da manutenção (*rectius*, da renovação) da obrigação de alimentos...”<sup>90</sup>

Relativamente aos meios dos progenitores que, por outras palavras, se traduzem nas suas condições e possibilidades económicas e financeiras, a doutrina<sup>91</sup> e jurisprudência<sup>92</sup> têm entendido que estão compreendidos não só os rendimentos provenientes de trabalho mas, também, os rendimentos de capital, os quais incorporam poupanças e rendas provenientes de imóveis arrendados.

---

<sup>89</sup> Ac. do TRG de 20/03/2018, Processo n.º 771/10.6TBVCT-D.G1, relator João Diogo Rodrigues, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>90</sup> Ac. do STJ 06/07/2023, Processo n.º 108/17.3T8VCD-G.P3.S1, relator Fernando Baptista, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

No mesmo sentido, Ac. do TRG de 11/01/2024, Processo n.º 9/23.6T8BCL.G1, relatora Maria dos Anjos Nogueira, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>91</sup> Sottomayor, M. C. (2014), *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª edição, Coimbra: Almedina, páginas 335 e 336

Pereira dos Santos, M. A. (2014), *O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores*. Revista JULGAR Online, páginas 17 a 19, disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/O-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores.pdf>

<sup>92</sup> Ac. do TRG de 25/01/2024, Processo n.º 4021/22.4T8BRG-G.G1, relator Alcides Rodrigues e Ac. do TRG de 17/03/2022, Processo n.º 1598/21.5T8VCT.G1, relator Maria Eugénia Pedro, ambos disponíveis em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Então, ponderamos que a medida dos alimentos implica e decorre de um equilíbrio (ideia de proporcionalidade) entre as condições económicas e financeiras do alimentante e as necessidades, próprias e subjetivas, do alimentado.

## 5. Obrigação de Prestação de Alimentos devida por rutura familiar

A obrigação de prestação de alimentos, como já mencionado, decorre de uma alteração da ordem jurídica na relação entre pais e filhos, no sentido em que já não exista uma vida em comum entre os progenitores e descendentes, por virtude de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento<sup>93</sup>, artigo 1905.º do CC.

Como tal, é imperativo regular a obrigação de prestação de alimentos e a sua medida, sendo que “(...) os alimentos devem ser entregues ao outro progenitor para que este os utilize no custeamento das despesas com o sustento, manutenção, assistência, educação, segurança e saúde do menor.”<sup>94</sup>

Assim, considerando que o progenitor com quem o filho reside está adjudicado ao normal exercício do dever de assistência, bem como ao direito de prover pelo sustento dos filhos, o progenitor não guardião não deixa de conter, na sua esfera jurídica, o direito e o dever de educação e manutenção.<sup>95</sup> Releva esclarecer que a obrigação de prestação de alimentos será devida pelo progenitor não residente.<sup>96 97</sup>

Artigo 1905.º n.º 1 do CC - “Alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

1. Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos

---

<sup>93</sup> O artigo 1905.º do CC e o seu regime aplica-se em todos os casos de rutura de convivência parental, incluindo, também e além do exposto na sua epígrafe, a separação de facto e a cessação da união de facto.

<sup>94</sup> Ac. do STJ de 13/09/2018, Processo n.º 1231/14.1TBCSC.L1.S1, relatora Rosa Tching, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>95</sup> Neste sentido, Gomes Canotilho, J. J., Moreira, V. (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, 4ª edição revista, Coimbra Editora, página 565.

<sup>96</sup> Sottomayor, C. (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família* (2020), Coimbra: Almedina, página 918.

<sup>97</sup> Impera esclarecer que pode ser fixada, nos termos do artigo 1906.º n.º 6 do CC, residência alternada quando isso corresponder ao interesse do descendente, porém isso não determina a não fixação da pensão de alimentos. Aliás, conforme o Ac. do TRL de 23/03/2023, “(...) regime de guarda conjunta e de residência alternada admite o pagamento de pensão de alimentos, por parte do progenitor que tem mais rendimentos...”

pais, sujeito a homologação; a homologação é recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor.”

O *supra* citado artigo refere que a obrigação de prestação de alimentos, pode dar-se por acordo entre os progenitores, nos termos previstos no artigo 34.º do RGPTC, acordo este que apenas será homologado pelo Tribunal ou pelas Conservatórias<sup>98</sup> se, de facto, defender os interesses do menor. Todavia, se entre os progenitores não existir acordo, será necessário requerer a fixação da obrigação de alimentos, por via e nos termos dos artigos 45.º a 47.º do RGPTC<sup>99</sup>.

Neste âmbito, importa salientar que jurisprudência e a doutrina têm entendido que, enquanto os filhos forem menores, não deve existir qualquer alteração referente ao nível de vida destes após e por força da rutura da situação de conjugal dos seus progenitores<sup>100</sup>, recorrendo às palavras de MARIA AMÁLIA PEREIRA DOS SANTOS “[a] obrigação de alimentos visa tutelar não só o direito à vida e integridade física do alimentando, mas o direito a beneficiar do nível de vida de que a família gozava antes do divórcio ou da rutura da convivência de facto, de forma a que as alterações (...) sejam o mais reduzido possível.”<sup>101</sup>

### **5.1. Após a Menoridade**

No ordenamento jurídico português parece imperar a ideia de que a obrigação de prestação de alimentos apenas se afigura até que o alimentado atinja a maioridade.

---

<sup>98</sup> A Lei n.º 5/2017, de 2 de março, aditou ao Código do Registo Civil o artigo 274.º - A, pelo qual se depreende que os conservadores do registo civil podem homologar acordos de regulação do exercício das responsabilidades parentais e que estas decisões de homologação produzem os exatos e mesmos efeitos que as sentenças judiciais sobre a mesma matéria.

<sup>99</sup> Conforme com o disposto no Ac. do TRG de 13/07/2021, Processo n.º 3625/20.4T8VCT.G1, relatora Raquel Baptista Tavares, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>100</sup> Leal, A. (2014) *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 2ª edição, Coimbra: Almedina, página 28.

*Vide*, também, Ac. do TRL de 23/03/2023, Processo n.º 17060/16.5T8LSB-D.L1-8, relatora Ana Paula Nunes Duarte Olivença, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>101</sup> Pereira dos Santos, M. A. (2014), *O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores*. Revista JULGAR Online, página 16, disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/O-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores.pdf>

Ora, tivemos já oportunidade de desconstruir esta conceção aquando da determinação de alimentos educacionais. Não obstante, para uma melhor reflexão sobre o prolongamento da exigência da obrigação de prestação de alimentos após a menoridade, atentamos ao disposto no n.º 2 do artigo 1905.º do CC<sup>102</sup>:

Artigo 1905.º n.º 2 do CC – “Alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento:

2. Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.”

Contextualizando, estamos inseridos numa sociedade em que os jovens, cada vez mais, têm como objetivo investir na sua formação académica e profissional, o que os leva a prosseguir os estudos, além da própria escolaridade obrigatória<sup>103</sup>. Neste sentido e recorrendo às palavras de MARIA CLARA SOTTOMAYOR “(...) o conceito de formação profissional alargou-se em relação à tradicional licenciatura, passando a incluir o mestrado, pós-graduações e estágios não remunerados.”<sup>104</sup>, vejamos senão que, regra geral, um jovem entra no Ensino Superior com 18 anos, e prosseguindo pelo Mestrado, terminará os seus estudos aos 23 anos.

É ponderação do Ac. do STJ de 06/07/2023 que é, cada vez, mais frequente, os jovens não disporem de condições para garantir a sua independência económica

---

<sup>102</sup> O artigo 1095.º do CC sofreu alterações com a Lei n.º 122/2015, de 1 de 2015.

<sup>103</sup> Conforme o n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 176/2012 [a] *escolaridade obrigatória cessa:*  
a) *Com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário de educação; ou,*  
b) *Independentemente da obtenção do diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça 18 anos de idade.*

<sup>104</sup> *Idem, idem.*

e financeira, pelo que os progenitores representam e desempenham um papel fundamental no sustento destes<sup>105</sup>.

JORGE DUARTE PINHEIRO considera que os filhos, “[e]mbora maiores de idade, estão numa segunda adolescência, que não é propriamente emocional mas de formação e de meios materiais.”<sup>106</sup>

A continuidade da exigibilidade da obrigação de prestação de alimentos após a menoridade deriva do previamente mencionado (e objeto de estudo na exposição de alimentos educacionais), artigo 1880.º do CC. Este dispõe que para os progenitores se verem excluídos de providenciar pelo sustento e de assumir as despesas relacionadas com a segurança, saúde e educação dos filhos é imprescindível que estes últimos possuam as condições necessárias por forma a assegurarem o próprio sustento bem como as despesas relacionadas. Pelo que, “(...) o fundamento da obrigação de alimentos dos pais em relação aos filhos é não apenas a menoridade – uma situação de incapacidade jurídica -, mas também a carência económica dos filhos depois de atingirem a maioridade e enquanto prosseguem os seus estudos universitários ou a sua formação técnico-profissional.”<sup>107</sup>

Na verdade, regra geral, e tal como refere ANA LEAL, a obrigação de prestação de alimentos cessa com a maioridade<sup>108</sup>, contudo e conforme ulteriormente exposto, não é pelo facto de os jovens atingirem a idade de 18 anos que passam a possuir rendimentos suficientes que lhes permitam a não dependência económica e financeira dos seus progenitores. Acrescenta ESTRELA CHABY que o n.º 2 do citado artigo acompanha a evolução social, pois é frequente os

---

<sup>105</sup> Ac. STJ de 06/07/2023, Proc. n.º 108/17.3T8VCD-G.P3.S1, relator Fernando Baptista, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>106</sup> Duarte Pinheiro, J. (2019), *A propósito dos alimentos a filhos maiores – o interesse superior do jovem adulto?* III Jornadas de Direito da Família e das Crianças, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados e Centro de Estudos Judiciários, página 239, disponível em <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/ebook.pdf>

<sup>107</sup> Pereira dos Santos, M. A. (2014), *O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores*. Revista JULGAR Online, página 12, disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/O-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores.pdf>

No mesmo sentido, Ac. do TRP de 15/12/2020, Processo n.º 9366/20.5T8PRT-A.P1, relator Rui Moreira, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>108</sup> Leal, A. (2014) *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 2ª edição, Coimbra: Almedina, página 68.

filhos atingirem a maioridade e não disporem de condições que garantam a sua independência financeira necessária e, por essa razão, permanecem a cargo dos progenitores<sup>109</sup>.

De igual modo, o Ac. do TRL de 17/02/2022, expõe o aludido por RITA LOBO XAVIER, a qual considera que “mercê da evolução social, é cada vez mais frequente que, ao atingir a maioridade, o filho não esteja em condições de garantir a sua independência financeira, permanecendo a cargo dos progenitores, pelo que a extensão da obrigação dos pais para além da maioridade dos filhos é o que mais se coaduna com a sociedade atual.”<sup>110</sup>

Assim, torna-se claro e coerente que a obrigação de prestação de alimentos e a sua exigibilidade mantém-se automaticamente após a maioridade, citando RUTE TEIXEIRA PEDRO, “[a]liás, quando os termos de tal obrigação já tenham sido fixados durante a menoridade do credor de alimentos, a mesma manter-se-á (...) até ao momento em que o alimentando complete 25 anos de idade.”<sup>111</sup>

No exato sentido, mas noutra perspetiva, o Ac. do TRL de 22/02/2022 explana que compete “(...) ao progenitor não convivente, atingida a maioridade do seu filho, requerer contra este a cessação ou alteração dos alimentos (...) uma vez que a continuação da prestação de alimentos para além desse momento é agora automática.”<sup>112</sup>

Apesar desta automaticidade, não podemos deixar de aludir ao exposto no artigo 2013.º n.º 1 c) do CC, o qual refere que a obrigação de prestação de alimentos devida pelo progenitor alimentante deixará de ser devida se o filho viole os seus deveres que, consoante o vínculo de filiação e a maioridade do credor de alimentos, correspondem aos deveres de mútuo respeito, auxílio e assistência<sup>113</sup>.

---

<sup>109</sup> Prata, A. (2017), *Código Civil Anotado - Volume II*, Coimbra: Almedina, página 816.

<sup>110</sup> Ac. do TRL de 17/02/2022, Processo n.º 8794/15.2T8LRS-C.L1-6, relatora Gabriela de Fátima Marques, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>111</sup> Prata, A. (2017), *Código Civil Anotado - Volume II*, Coimbra: Almedina, página 904.

<sup>112</sup> Ac. do TRL de 22/02/2022, Processo n.º 8174/19.0T8LSB-D.L1-7, relator José Capacete, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>113</sup> Duarte Pinheiro, J. (2019), *A propósito dos alimentos a filhos maiores – o interesse superior do jovem adulto?* III Jornadas de Direito da Família e das Crianças, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados e Centro de Estudos Judiciários, páginas 244 e 245, disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/ebook.pdf>

Portanto, com o âmbito do artigo 1905.º n.º 2 do CC e o aludido anteriormente, podemos concretizar que a obrigação de prestação de alimentos não cessa automaticamente com a maioridade precisamente, porque os jovens não têm meios para garantir o próprio sustento principalmente devido ao facto de estarmos perante uma conjuntura que, não só incentiva o prolongamento dos estudos, como o investimento na formação profissional<sup>114</sup>.

### **5.1.1. O Limite Etário dos 25 anos**

Neste contexto, é relevante destacar que, em Portugal, no ano de 2023, a idade média em que os jovens deixaram a casa dos pais foi de aproximadamente 29 anos, sendo concretamente 29,1 anos<sup>115</sup>. Isto reforça a ideia de que a conclusão da formação profissional ocorre até mais tarde e, ainda, retrata a falta de condições económicas por parte dos jovens para assumirem a sua independência financeira até quase aos 30 anos.

Assim, impera discutir se este limite etário (os 25 anos) é ou não absoluto, na ordem jurídica portuguesa.

Ora, primeiramente temos de determinar existe uma diferença entre os normativos 1905.º e 1880.º, ambos do CC, sendo que o primeiro tem aplicabilidade mediante situações de rutura entre progenitores e o artigo 1880.º do CC vê o seu âmbito de aplicação em relações de convivência entre pais e filhos.

Em segundo, ao contrário do disposto no artigo 1905.º n.º 2 do CC, que limita a exigibilidade desta obrigação até aos 25 anos, o estatuído no artigo 1880.º do

---

Francisco, C. (2019), *Os alimentos a filhos maiores em sede de tribunal*. III Jornadas de Direito da Família e das Crianças, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados e Centro de Estudos Judiciários, páginas 256 a 258, disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/ebook.pdf>

<sup>114</sup> Não nos esqueçamos que a permanência no âmbito académico e a formação profissional prolongam a entrada no mercado de trabalho e, como tal, não auferem rendimentos, o que consequentemente leva a dependência.

<sup>115</sup> Eurostat: *Estimated average age of young people leaving the parental household by sex*, disponível em: [https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/yth\\_demo\\_030\\_\\_custom\\_12753427/default/table?lang=en](https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/yth_demo_030__custom_12753427/default/table?lang=en)

CC não especifica qualquer limite etário, tanto que “(...) atende-se a todo o tempo razoavelmente necessário para a completude da formação profissional.”<sup>116</sup>

Pondera, REMÉDIO MARQUES que “(...) esta obrigação alimentar não deve, *sic et simpliciter*, perdurar até que o filho maior atinja os 25 anos, mesmo que as condições sócio económicas dele e do(s) devedor(es) se mantenham, já que deste art. 1880.º se retira que o custeio das referidas despesas só é exigível até ao momento em que o filho haja completado a sua formação profissional e pelo tempo normalmente requerido para aquela formação.”<sup>117</sup>

Ademais, em Parecer do Conselho da Magistratura foi determinado que “(...) estender a possibilidade de formação profissional por mais 7 anos é excessivo, considerando a normal duração dos cursos de ensino superior, mesmo considerando os períodos para execução de mestrado ou formação pós-universitária...”<sup>118</sup>

O legislador estatuiu pelos 25 anos por considerar ser a idade em que, por norma, termina a formação profissional<sup>119</sup>. Não obstante, e considerando que a aplicação do artigo 1905.º n.º 2 do CC sucede nos termos e para os efeitos do artigo 1880.º do CC, a limitação etária (limite objetivo<sup>120</sup>) ali prevista não parece ser coerente com a base do normativo do artigo 1880.º do CC: a incapacidade económica do filho maior para prover ao seu sustento e educação<sup>121</sup>.

Por outro lado, também não parece fazer sentido que os critérios de razoabilidade e normalidade, anteriormente positivados, não sejam considerados. Em concordância, FERNANDA ISABEL PEREIRA, expõe que

---

<sup>116</sup> Delgado de Carvalho, J. H. (2015), *O novo regime de alimentos devidos a filho maior ou emancipado; contributo para a interpretação da Lei n.º 122/2015, de 1/9*, página 9, disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2015/09/o-novo-regime-de-alimentos-devidos.html>

<sup>117</sup> Sottomayor, C. (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família* (2020), Coimbra: Almedina, página 862.

<sup>118</sup> Parecer do Conselho Superior de Magistratura reportado ao Projeto de Lei n.º 975/XII/4ª, 2015, página 14, disponível em: [https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015\\_06\\_06\\_parecer\\_regimealimentosmaiores\\_emancipados.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015_06_06_parecer_regimealimentosmaiores_emancipados.pdf)

<sup>119</sup> Ac. do TRE de 06/12/2018, Processo n.º 559/14.5T8FAR-I.E1, relator José Manuel Barata, acessível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>120</sup> Prata, A. (2017), *Código Civil Anotado - Volume II*, Coimbra: Almedina, página 816.

<sup>121</sup> Ac. do STJ de 06/07/2023, Processo n.º 108/17.3T8VCD-G.P3.S1, relator Fernando Baptista, Ac. do TRL de 17/02/2022, Processo n.º 8794/15.2T8LRS-C.L1-6, relatora Gabriela de Fátima Marques, todos acessíveis em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

“[os]s nossos Tribunais têm-se pronunciado, maioritariamente, no sentido de não dever ser fixado um limite temporal à educação/formação profissional, relevando apenas os critérios de normalidade – «tempo normalmente requerido» – e de razoabilidade insertos no artigo 1880º.”

Podemos, ainda, referir que o limite etário pode colocar em causa o princípio da igualdade, artigo 13.º da CRP que “(...) consubstancia a ideia de igual posição de todas as pessoas independentemente do seu nascimento e do seu *status*, perante a lei...”<sup>122</sup>, na medida em que os filhos de pais conviventes e a obrigação de alimentos prevista nesse contexto, não impõe qualquer limite de idade.

Com o demais, e apesar de o limite dos 25 anos de idade parecer sensato e razoável, para que não existam situações de desigualdade será imperativo analisar-se a exigibilidade desta obrigação após os 25 anos, caso a caso, citando DELGADO DE CARVALHO, elucida que “(...) se o filho maior de 25 anos demonstrar que sem culpa (grave) sua não pôde completar a formação profissional, e por aplicação da cláusula da razoabilidade ainda for admissível exigir ao progenitor não convivente que este continue a assegurar o sustento e educação do seu filho de forma a suprir a incapacidade económica deste, àquele deve ainda ser reconhecido o direito a alimentos pelo tempo que ainda se considere razoavelmente necessário para que ele esteja em condições de prover ao seu próprio sustento, à semelhança do que sucede com os filhos de pais casados ou que coabitam.”<sup>123</sup>

Existem, também, outros exemplos, que não se encontram relacionados com a saúde dos filhos. Senão vejamos, um filho que queira ser advogado terá que optar por uma licenciatura de 4 anos em Direito, posteriormente e se escolher frequentar mestrado, estará mais, pelo menos, 1 ano e meio a estudar. Contudo, para que possa aceder à profissão, será necessário e imperativo frequentar a Ordem dos Advogados durante outro ano. Assim, se estivermos perante um aluno que tenha desempenho académico, poderá ver a sua formação profissional concluída em 7 anos, não obstante, embora a formação esteja

---

<sup>122</sup> Gomes Canotilho, J. J., Moreira, V. (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, 4ª edição revista, Coimbra Editora, página 337.

<sup>123</sup> Delgado de Carvalho, J. H. (2015), *O novo regime de alimentos devidos a filho maior ou emancipado; contributo para a interpretação da Lei n.º 122/2015, de 1/9*, página 10, disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2015/09/o-novo-regime-de-alimentos-devidos.html>

concluída isso não tem como significado imediato que este já se encontra no mercado de trabalho e que, de facto, passa desde logo a ter possibilidades de auto-sustento.

Importa referir, neste contexto que “[a] taxa de conclusão dos cursos superiores continua a ser um desafio em Portugal. Só 30% dos estudantes que se inscrevem numa licenciatura terminam o curso em três anos, ou seja a duração expectável desse programa.”<sup>124</sup>

E, assim sendo, em concordância com FERNANDA ISABEL PEREIRA “(...) nada obsta à fixação de uma pensão a favor do filho maior ou emancipado para além do limite dos 25 anos com vista à conclusão da sua educação/formação profissional, desde que preenchidos todos os requisitos específicos do artigo 1880.º do Código Civil.”<sup>125</sup>, posto isto, entendemos que a fundamentação legal para um filho, com idade superior a 25 anos, requerer o seu direito a alimentos é o do artigo 1880.º do CC<sup>126</sup>.

Ora, embora o legislador tenha optado por estipular a idade dos 25 anos como limite etário e fundamento para a inexigibilidade da obrigação de prestação de alimentos, não podemos considerar este critério como absoluto, nomeadamente por virtude do artigo 1880.º do CC e dos seus implícitos critérios de razoabilidade e, em especial, de normalidade pois este apenas tem em consideração o lapso de tempo razoável para terminar a formação profissional.

Portanto, o limite dos 25 anos e o âmbito do próprio artigo artigo 1905.º n.º 2 do CC não podem ser aplicados sem atendermos às circunstâncias específicas de cada caso, nomeadamente se estamos perante filhos de pais conviventes ou não e se existirem impedimentos para a conclusão da formação académica e/ou

---

<sup>124</sup> Albuquerque, R., Leiria, I. (2019). *Só 30% dos alunos em Portugal acabam o curso no tempo previsto*. Expresso, disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2019-09-10-So-30-dos-alunos-em-Portugal-acabam-o-curso-no-tempo-previsto>

<sup>125</sup> Pereira, F. I. (2016), *O Regime Legal dos Alimentos a Filhos Menores e Maiores ou Emancipados*. Jornadas de Direito da Família Novas Leis: desafios e respostas, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, página 78, disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0gd-agLFrzo%3d&portalid=30>

<sup>126</sup> Considerando que nos encontramos perante filhos maiores de idade, é necessário que estes requeiram a obrigação de prestação de alimentos através de procedimento especial, nos termos do artigo 5º n.º. 1, alínea a) Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro. No entanto, se existirem outras questões, além da pretensão de alimentos, a serem analisadas, então deve-se seguir a tramitação do RGPTC, artigos 45.º a 48.º.

profissional e, como tal, o prolongamento da exigibilidade da obrigação para além dos 25 anos deveria ter por fundamento o disposto no artigo 1905.º n.º 2 do CC, visto que o limite de idade não parece ter qualquer sentido.

## **Conclusão**

Por forma a concluir a presente dissertação, importa determinar que constitucionalmente se encontra consagrado o poder-dever de prover pelo sustento dos filhos, enquanto parte integrante das responsabilidades parentais. De outra forma, da própria relação entre pais e filhos surgem deveres recíprocos de auxílio e de assistência.

Ora, apesar da obrigação de alimentos fazer parte do poder-dever de prover pelo sustento, esta apenas se considera autónoma e, por isso, exigível aquando de uma separação entre os progenitores tendo que, conseqüentemente, existir uma cessação da relação de convivência entre pais e os filhos. Neste seguimento, surge a regulação do exercício das responsabilidades parentais, sendo que esta tem como objetivo, entre outros, determinar a fixação de alimentos do progenitor não residente.

Relativamente ao conceito de alimentos, este não se subsume ao formalmente consagrado no artigo 2003.º do CC, na medida em que estando perante uma relação entre pais e filhos, o âmbito desta obrigação tem uma “(...) natureza especialíssima do vínculo parental...”<sup>127</sup>. A lei civil considera que são alimentos tudo o que é essencial (indispensável) ao sustento, habitação, vestuário e, ainda, a instrução e a educação, no caso de filhos menores.

A problemática do conceito de alimentos surge perante filhos maiores ou emancipados visto que os alimentos apenas compreendem a instrução e a educação quando os sujeitos credores de alimentos são menores de idade.

O demais não parece ser coerente com o regime das responsabilidades parentais visto que se encontra positivado que todas as despesas (entenda-se que se consideram despesas de sustento, segurança, saúde e educação, artigo 1880.º do CC) dos filhos maiores ou emancipados devem, pelos progenitores, continuar a ser assumidas enquanto não completarem o seu percurso académico e/ou formação profissional, por um lapso de tempo razoável.

Ora, perante a conjuntura atual, um mercado de trabalho cada vez mais seletivo e exigente, verifica-se uma tendência para o prolongamento dos percursos

---

<sup>127</sup> Ac. do STJ de 06/07/2023, Processo n.º 108/17.3T8VCD-G.P3.S1, relator Fernando Baptista, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

académicos bem como dos processos de formação profissional. As entidades empregadoras procuram jovens licenciados ou com Mestrado e, muitas vezes, para poderes aceder à profissão que pretendem necessitam de realizar estágios que, por norma, não oferecem boas condições remuneratórias.

Consequentemente, e por terem consciência desta realidade, os filhos maiores por não conseguirem garantir capacidade económica e financeira apenas com a escolaridade obrigatória optam por não ingressar no mercado de trabalho, prosseguindo os seus estudos ou formação profissional e, portanto, permanecem dependentes dos seus progenitores.

Assim, o conceito denominado alimentos educacionais, previsto no n.º 2 do artigo 2003.º do CC, devia já estar integrado na ordem jurídica dos filhos maiores, visto que a sua incapacidade económica apenas se extinguirá após entrada no mercado de trabalho que, por virtude da aposta dos jovens na sua formação académica e/ou profissional, se concretiza cada vez mais tarde.

Não obstante, com a Lei n.º 122/2015, 1 de setembro ficou esclarecido que a obrigação de alimentos fixada na menoridade não cessava automaticamente com o atingimento da maioridade, pelo que parece existir coerência entre o exposto no artigo 1905.º n.º 2 e 1880.º, ambos do CC. Contudo, e sem prejuízo do anteriormente mencionado, foi estabelecido um limite legal, determinou que a exigibilidade da obrigação de alimentos após a maioridade cessava aos 25 anos de idade.

Este limite etário levanta algumas questões. Em primeiro lugar, a exigibilidade da obrigação de alimentos prevista no artigo 1905.º do CC tem em consideração os critérios de razoabilidade e normalidade consagrados no artigo 1880.º do CC, aliás o prolongamento da exigibilidade da obrigação após a menoridade tem por base o estatuído neste mesmo artigo, todavia não existe qualquer referência a um limite etário e apenas se tem em consideração o critério da normalidade (“(...) e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.”<sup>128</sup>).

Embora existam autores que consideram que a exigibilidade da obrigação deixa de ter fundamento após a formação profissional, não parece fazer sentido pois

---

<sup>128</sup> Artigo 1880.º do CC, última parte.

poderá colocar em causa a igualdade entre filhos com pais conviventes e filhos com pais separados (não conviventes) na medida em que os filhos que vivam em comunhão com os pais encontram-se munidos e protegidos pelo dever recíproco de auxílio e assistência. Além disto, é imperativo atender e verificar as circunstâncias de vida e a realidade académica e/ou profissional dos credores de alimentos, caso a caso, pois a título de exemplo se um jovem com ambição de seguir medicina repetir o 12.º ano para aumentar as suas notas e posteriormente ter um percurso normal apenas terminará os seus estudos 7 anos após atingir a maioridade, ademais importa salientar que concluir a sua formação não é sinónimo de capacidade de prover pelo próprio sustento.

Assim, o limite dos 25 anos de idade estipulado, apesar de parecer razoável, não evidencia ser coerente com o estatuído no artigo 1880.º CC. Como tal, embora o filho maior se possa munir do mencionado artigo para exigir a continuidade da obrigação de prestação de alimentos, existindo um artigo específico para pais não conviventes, o artigo 1905.º n.º 2 do CC não devia delimitar a exigibilidade da obrigação a uma faixa etária, mas sim ter em consideração os critérios da razoabilidade e normalidade, conforme estipulados no mencionado artigo 1880.º do CC.

## Bibliografia

Albuquerque, R., Leiria, I. (2019). *Só 30% dos alunos em Portugal acabam o curso no tempo previsto*. Expresso, disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2019-09-10-So-30-dos-alunos-em-Portugal-acabam-o-curso-no-tempo-previsto>

Boleiro, Helena E Guerra, Paulo (2009), *A Criança e a Família – Uma Questão de Direitos Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, 2ª edição, Coimbra: Almedina

Cunha Gonçalves, Luís (1930), *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português, Volume II*, Coimbra: Coimbra Editora

Delgado De Carvalho, José Henrique (2015), *O novo regime de alimentos devidos a filho maior ou emancipado; contributo para a interpretação da Lei n.º 122/2015, de 1/9*, disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2015/09/o-novo-regime-de-alimentos-devidos.html>

Duarte Pinheiro, Jorge (2019), *A propósito dos alimentos a filhos maiores – o interesse superior do jovem adulto?* III Jornadas de Direito da Família e das Crianças, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados e Centro de Estudos Judiciários, disponível em <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/ebook.pdf>

Fialho, António José (2013), *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*. Centro de Estudos Judiciários, 2ª edição, disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0IQAxlhZW44%3d&portalid=30>

Francisco, Carla (2019), *Os alimentos a filhos maiores em sede de tribunal*. III Jornadas de Direito da Família e das Crianças, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados e Centro de Estudos Judiciários, disponível em <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/ebook.pdf>

Gomes Canotilho, José Joaquim, MOREIRA, Vital (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, 4ª edição revista, Coimbra Editora

Gomes, Ana Sofia (2012), *Responsabilidades Parentais*, 3ª edição, Quid Juris

Guimarães, Maria Nazareth (1981), *Alimentos – Reforma do Código Civil*. Ordem dos Advogados

Leite Rodrigues, Hugo Manuel (2011), *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, 1ª edição, Grupo Coimbra Editora - Wolters Kluwer

Lima, Pires e Antunes Varela, João (1995), *Código Civil Anotado – Volume V*, Coimbra: Coimbra Editora

Neto, Abílio (2020), *Código Civil Anotado*, Coimbra: Almedina

Oliveira, Guilherme (2010), *A nova lei do divórcio*. Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 7 — n.º 13 — Janeiro a Junho

Pereira Coelho, Francisco e Oliveira, Guilherme (2016), *Curso de Direito da Família, Volume I*, 5ª edição, Imprensa da Universidade de Coimbra

Pereira Dos Santos, Maria Amália (2014), *O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores*, Revista JULGAR Online, disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/O-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores.pdf>.

Pereira, Fernanda Isabel (2016), *O Regime Legal dos Alimentos a Filhos Menores e Maiores ou Emancipados*. Jornadas de Direito da Família Novas Leis: desafios e respostas, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0gd-aqLFrzo%3d&portalid=30>

Pinheiro, Jorge Duarte (2020), *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª edição, Coimbra: Gestlegal

Prata, Ana (2017), *Código Civil Anotado - Volume II*, Coimbra: Almedina

Remédio Marques, João Paulo (2007), *Algumas Notas Sobre Alimentos devidos a menores versus o Dever de Assistência dos Pais para com os Filhos, em especial filhos menores*, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora

Ribeiro, Ana Luísa (2019), *A pensão de alimentos perante pedidos simultâneos de filhos menores e maiores de idade*. III Jornadas de Direito da Família e das Crianças, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados e Centro de Estudos Judiciários, disponível em <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/ebook.pdf>

Salgado, Catarina (2022), *A regulação das responsabilidades parentais e a autonomia das crianças*, JURISMAT: Revista Jurídica n.º 15, disponível em: [www.revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/8838/5249](http://www.revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/8838/5249)

Sottomayor, Clara (2020), *Código Civil Anotado Livro IV –Direito da Família*, Coimbra: Almedina

Sottomayor, Maria Clara (2014), *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª edição, Coimbra: Almedina

Yara Castillo, Esperanza (2022), *O exercício das responsabilidades parentais: alguns comentários sobre os sistemas jurídicos português e colombiano*. *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 19 — n.º 37 — Janeiro a Junho 2022, disponível em: [https://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Revista\\_37-1%20%282%29.pdf](https://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Revista_37-1%20%282%29.pdf)

## **Jurisprudência**

### **- Supremo Tribunal de Justiça**

Ac. do STJ de 12/01/2010, Processo n.º 158-B/1999.C1.S1, relator Fonseca Ramos, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ de 19/05/2011, Processo n.º 648/08.5TBEPS.G1.S1, relator Sérgio Poças, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ de 12/07/2011, Processo n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1, relator Hélder Roque, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ de 13/09/2018, Processo n.º 1231/14.1TBCSC.L1.S1, relatora Rosa Tching, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ de 30/05/2019, Processo n.º 336/18.4T8OER.L1.S1, relatora Catarina Serra, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ de 19/01/2023, Processo n.º 3396/16.9T8CSC-C.L1.S1, relator Rijo Ferreira, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ 06/07/2023, Processo n.º 108/17.3T8VCD-G.P3.S1, relator Fernando Baptista

Ac. do STJ de 20/09/2023, Processo n.º 82/17.6T8VPC-B.G1.S2, relatora Maria João Vaz Tomé, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

#### **- Tribunal Constitucional**

Ac. do TC de 12/05/2010, Processo n.º 105/2010, relator João Cura Mariano, disponível em: [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

#### **- Tribunal da Relação de Coimbra**

Ac. do TRC de 28/04/2010, Processo n.º 1810/05.8TBTNV-A.C1, relator Távora Vítor, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC de 15/11/2016, Processo n.º 962/14.0TBLRA.C1, relator Jorge Arcanjo, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC de 19/12/2017, Processo n.º 1156/15.3T8CTB.C2, relator Arlindo Oliveira, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC de 10/07/2019, Processo n.º 958/17.0T8VIS-A.C1, relator Jaime Carlos Ferreira, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 16/03/2021, Processo n.º 3187/17.0T8CSC-B.C1, relator Luís Cravo, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC de 26/09/2023, Processo n.º 898/22.1T8CTB-A.C1, relatora Sílvia Pires, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

#### **- Tribunal da Relação de Évora**

Ac. do TRE de 06/12/2018, Processo n.º 559/14.5T8FAR-I.E1, relator José Manuel Barata, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRE de 24/02/2022, Processo n.º 416/17.3T8FAR-E.E2, relator Tomé de Carvalho, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

#### **- Tribunal da Relação de Guimarães**

Ac. do TRG de 11/07/2013, Processo n.º 3621/12.5TBGMR.G1, relatora Rita Romeira, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRG de 20/03/2018, Processo n.º 771/10.6TBVCT-D.G1, relator João Diogo Rodrigues, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRG de 13/07/2021, Processo n.º 3625/20.4T8VCT.G1, relatora Raquel Baptista Tavares, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRG de 20/01/2022, Processo n.º 2519/07.3TBBCL-A.G1, relator Jorge Santos, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRG de 17/03/2022, Processo n.º 1598/21.5T8VCT.G1, relator Maria Eugénia Pedro, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRG de 11/01/2024, Processo n.º 9/23.6T8BCL.G1, relatora Maria dos Anjos Nogueira, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRG de 25/01/2024, Processo n.º 4021/22.4T8BRG-G.G1, relator Alcides Rodrigues, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

#### **- Tribunal da Relação de Lisboa**

Ac. do TRL de 24/05/2007, Processo n.º 1628/2007-2, relator Farinha Alves, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 04/06/2020, Processo n.º 1742/19.2T8ALM-A.L1-2, relator Arlindo Crua, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 10/09/2020, Processo n.º 15189/15.6T8LSB-I.L1-6, relator Adeodato Brotas, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL de 17/02/2022, Processo n.º 8794/15.2T8LRS-C.L1-6, relatora Gabriela de Fátima Marques, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL de 23/03/2023, Processo n.º 17060/16.5T8LSB-D.L1-8, relatora Ana Paula Nunes Duarte Olivença, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL de 22/04/2024, Processo n.º 22/02/2024, relator António Moreira, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

## **- Tribunal da Relação do Porto**

Ac. do TRP de 21/06/2011, Processo n.º 1438/08.0TMPRT.P1, relator M. Pinto dos Santos, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP de 15/12/2020, Processo n.º 9366/20.5T8PRT-A.P1, relator Rui Moreira, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP de 09/09/2021, Processo n.º 247/13.0TBVCD-C.P1, relator Joaquim Correia Gomes, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP de 15/12/2022, Processo n.º 485/18.9T8SJM-A.P1, relatora Eugénia Cunha, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 05/06/2023, Processo n.º 1/22.8T8MTS-A.P1, relator Manuel Domingos Fernandes, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

## **Pareceres**

Conselho Superior da Magistratura (2015), *Parecer: Projeto de Lei n.º 975/XII/4ª (PS) – Altera o artigo 1905.º do Código Civil e o artigo 989.º do Código de Processo Civil, melhorando o regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados,* disponível em: [https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015\\_06\\_06\\_parecer\\_regimealimentosmaiores\\_emancipados.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015_06_06_parecer_regimealimentosmaiores_emancipados.pdf)